

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Tiririca)

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a inclusão como dependente de filho de pais separados sob o regime de guarda compartilhada na Declaração de Ajuste Anual de ambos os genitores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda unilateral do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 3º-A Os filhos de pais separados sob o regime de guarda compartilhada poderão ser considerados dependentes de ambos os contribuintes, computadas as respectivas deduções à metade.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte, salvo o disposto no §3º-A deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, no art. 35, dispõe sobre aqueles que podem ser considerados dependentes para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Para cada dependente, o contribuinte pode deduzir quantias determinadas, além das despesas com saúde e educação, custeadas por este.

No caso de pais separados, o genitor que detiver a guarda do filho pode incluí-lo como dependente, com as respectivas deduções. O outro genitor, que paga pensão alimentícia, denominado alimentante, pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a esse título, bem assim as despesas médicas e de educação a ele imputadas judicialmente ou por acordo em cartório. A metodologia de apuração da base de cálculo do imposto de renda é distinta, portanto, para o contribuinte com filho dependente e para o contribuinte alimentante, com vistas a facilitar a fiscalização.

Porém, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, que data de 1995, ainda não dispõe sobre a situação em que a guarda do filho é compartilhada por ambos os genitores, no caso de separação, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.698, de 2008, no Código Civil. Conveniente e oportuna alteração legislativa que adapte a sistemática de inclusão de filho de pais separados como dependente à hipótese de guarda compartilhada, pois os dispositivos em vigor estão consoantes apenas à situação de guarda unilateral do filho.

Embora seja possível atualmente os pais entrarem em acordo sobre quem vai incluir o filho sob guarda compartilhada como dependente, idealmente a norma tributária poderia estabelecer a dedução da metade dos valores fixados por dependente e das despesas médicas e de educação, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Desse modo, acreditamos que esta iniciativa promove o equilíbrio de direitos e deveres entre os genitores, consoante a nova

conformação das famílias quanto à distribuição de responsabilidades, pelo que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado TIRIRICA